



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001086/2016

ABERTURA: 04/04/2016 - 17:29:12 **REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA**

DESTINO: PROCURADORIA ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE PRINCIPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tramitação	Data
Secuples lecture	04046
Coefessois	
Assica	0504-16
Arquivado	
<u> </u>	





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR DR. CARDIA

PROJETO DE LEI

ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001086/2016

ABERTURA: 04/04/2016 - 17:29:12 REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE PRINCIPIOS PARA A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO

ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DDOTOCOLISTA

Art. 1º Fica instituído, através desta lei, os princípios para a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em acordo à Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:

wlT





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- Art. 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II a participação da comunidade, diretamente ou através de suas associações, na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei № 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, mães e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no município.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acessç





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social. Parágrafo único Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.
- Art. 6º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa conforme determina a Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
- **Parágrafo único -** Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.
- Art. 7º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
- Art. 8º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, como dispõe a Lei Federal Nº 10.216, de 6 de abril de 2001:
- I O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio;
- II O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Art. 8º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos do espectro autista em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no inciso II do Art 7º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal Nº 10.216, de 6 de abril de 2001:
- I ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Dr. Cardia Vereador

wlT





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação da Lei Federal № 12.764, de 27 de dezembro de 2012, cumpre ao município de Linhares, de forma complementar, estabelecer os PRINCÍPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Assim, e em comemoração ao Dia Internacional de Conscientização sobre o Autismo, 2 de abril, apresento este projeto de lei, certo de que contribuirá para estabelecer um novo patamar de proteção para essas pessoas que ainda tem seus direitos desrespeitados.

A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA deverá pautar-se pela intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento, sempre aberta à participação da comunidade, diretamente ou através de suas entidades, com poder de controlar, acompanhar e avaliar sua implantação. Incluirá, ainda, a parceria entre o Poder Público e as entidades sociais, através de convênios ou contratos.

Assim, este projeto sintetiza a aspiração de mães, pais ou responsáveis e ainda das entidades que atuam na defesa das pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante o exposto, submeto o Presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores na forma regimental.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Dr. Cardia Vereador



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001086/2016

"ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JOSE ZITENFELD CARDIA visando como determina sua Ementa: "ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Págir

...........



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

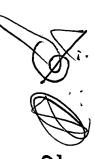
Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1764/2016 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"O projeto de lei objeto desta análise, até o seu art. 7°, é uma mera repetição da Lei n° 12.764/2012, reiterando a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, seus direitos e diretrizes da Política. Assim, sendo, inadequada e ineficaz será a lei municipal que estabelecer regras já tradas na lei federal, por ofensa ao princípio da necessidade."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

compete ao Chefe do Executivo. Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de junho do

ano de dois mil e dezesseis.

ELDO VALNEIDE VICHI

JOÃO PAULÓ LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1764/20161

 PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece princípios para a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece princípios para a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



A lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca das políticas de proteção dos direitos da pessoa, passamos à análise do projeto de lei em tela.

O Projeto de lei objeto desta análise, até o seu art. 7°, é uma mera repetição da Lei nº 12.764/2012, reiterando a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, seus direitos e diretrizes da Política. Assim sendo, inadequada e ineficaz será a lei municipal que estabelecer regras já tratadas na lei federal, por ofensa ao princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Em prosseguimento, os dois artigos 8º que constam do projeto de lei versam acerca dos casos de necessidade de internação médica em



unidades especializadas, reproduzindo o teor da Lei nº 10.216/2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, violando da mesma forma o postulado da necessidade.

Pois bem, uma vez traçada a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista e assentado por intermpedio da Lei federal nº 12.764/2012 que os portadores do transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, compete à municipalidade, articulando-se com a União e com o estado correspectivo, formular as políticas públicas acerca do tema, que sejam multissetoriais e integrados, isto é, que se desenvolvam em todas as áreas de necessidade pertinentes, como saúde, educação, inserção no mercado de trabalho. Em assim sendo, os programas a serem estabelecidos envolvem a capacitação de profissionais, sobretudo mas áreas da saúde e da educação, a conscientização da população local acerca dos direitos, possibilidades e limitações destas pessoas, bem como acerca da necessidade de sua inserção na comunidade, entre outros.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo formular o seu programa à luz da Lei nº 12.764/2012, do Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência e demais legislações correlatas, o que independe da aquiescência do Poder Legislativo por intermédio de um processo legistivo.

A iniciativa do projeto de lei é louvável, porém, a formulação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista compete ao Chefe do Executivo. De outra feita, muito embora o projeto de lei em tela não mereça prosperar, caso o Poder Legislativo venha a identificar que os portadores de Transtorno de Espectro Autista não vêm, no âmbito da municipalidade, recebendo os tratamento adequado em conformidade com a política Nacional, podem



utilizar o seu poder de fiscalizar para perquirir junto ao Executivo local a adoção das medidas cabíveis.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.